

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.877, DE 14 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 8.914, de 14 de novembro de 2019, que instituiu Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão nas redes públicas e privadas de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Estadual nº 8.914, de 14 de novembro de 2019, que instituiu Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão nas redes públicas e privadas de saúde, tendo por objetivo identificar possíveis sintomas e tratar pessoas com depressão ou ideação suicida e reforçar os mecanismos jurídicos previstos originalmente nesta Política.

Art. 2º O art. 2º da Lei Estadual nº 8.914, de 14 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 1º São medidas e instrumentos da Política Estadual de Apoio à Pessoa com Depressão:

I - realização de palestras e eventos científicos e culturais de conscientização acerca da depressão e suas causas, voltadas ao público em geral, sobretudo aos alunos das redes públicas e privadas de ensino;

II - exposição com cartazes, inclusive digitais, que explicitem eventuais sintomas da enfermidade, visando conscientizar a sociedade sobre os aspectos do comportamento suicida;

III - estímulo a atividades turísticas, esportivas e de lazer, individuais e em família, com o fim de se melhorar a qualidade de vida dos cidadãos paraenses;

IV - apoio a programas não lucrativos e de entidades não lucrativas que atendam aos fins previstos nesta Lei;

V - disponibilização de espaços de escuta e acolhimento das demandas emocionais dos alunos das escolas;

VI - fortalecimento da escola como um ambiente acolhedor, que ofereça à comunidade escolar espaços de expressão, protagonismo e inclusão.

§ 2º A Política Estadual de Apoio à Pessoa com Depressão será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - integração das ações de saúde mental com as demais políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública e direitos humanos;

II - fortalecimento da atenção primária à saúde como porta de entrada e coordenadora do cuidado em saúde mental;

III - ampliação da oferta de serviços especializados em saúde mental na rede pública, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura (CCC) e os leitos psiquiátricos em hospitais gerais;

IV - capacitação permanente dos profissionais de saúde para a identificação precoce, o manejo adequado e o acompanhamento dos casos de depressão;

V - promoção de campanhas educativas e informativas sobre a depressão, seus fatores de risco, seus sinais de alerta e seus tratamentos disponíveis;

VI - estímulo à participação social e ao controle social das ações de saúde mental;

VII - incentivo à pesquisa científica e à produção de conhecimento sobre a depressão;

VIII - monitoramento e avaliação dos indicadores epidemiológicos, assistenciais e de qualidade relacionados à depressão.

§ 3º As pessoas com depressão terão direito a:

I - receber atendimento humanizado, respeitoso e livre de qualquer forma de discriminação;

II - ter acesso aos serviços públicos de saúde mental em todos os níveis de complexidade;

III - receber tratamento adequado às suas necessidades individuais, baseado em evidências científicas;

IV - participar da elaboração do seu plano terapêutico singular, que deverá contemplar intervenções psicossociais e farmacológicas;

V - ter acesso gratuito aos medicamentos antidepressivos padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atendidos os requisitos estabelecidos na legislação e na política federais;

VI - ser informado sobre os benefícios e os riscos dos tratamentos propostos;

VII - ter garantida a confidencialidade das informações relativas ao seu diagnóstico e ao seu tratamento;

VIII - contar com o apoio da família, dos amigos e da comunidade no seu processo de recuperação.

§ 4º Observar-se-á, dentre outras, a legislação do Estado do Pará, sobretudo aquelas voltadas ao objetivo desta Lei, tais quais:

I - a Lei nº 9.932, de 26 de maio de 2023, que instituiu em todo território paraense o Projeto de Preservação da Vida, onde todo mês de setembro serão fixadas placas na cor amarela nas escolas públicas e privadas durante o mês de setembro, informando meios para ajudar e instruir de forma positiva pessoas que sofrem de depressão, com a finalidade de prevenir o suicídio e preservar a vida;

II - a Lei nº 9.894, de 25 de abril de 2023, que instituiu a Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, no âmbito do Estado do Pará."

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de março de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 009/2025-GG Belém, 14 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 105/23, de 18 de fevereiro de 2025, que "Institui o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar Gestantes e Lactantes, no âmbito do Estado do Pará".

Embora louvável a iniciativa de proteção da maternidade, a proposição legislativa fixa aspectos das relações estatutárias (agentes públicos e seu regime jurídico), tais como direitos e proibições, horários de trabalho, forma de exercício de funções, inclusive de afastamento e disposições acerca de critérios avaliatórios para progressão funcional, adentrando na competência prevista no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual. A observância do princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, reclama o atendimento das competências privativas para deflagração do processo legislativo, que, neste caso, incumbem ao Chefe do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 010/2025-GG Belém, 14 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 150/19, de 25 de fevereiro de 2025, que "Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico pelos presos, apenados e ou sentenciados".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o Projeto de Lei, caso sancionado, acabaria por demandar diversos ajustes administrativos e operacionais, mostrando-se contrário à manutenção e funcionamento adequados do sistema de monitoramento eletrônico de presos e apenados e ao interesse público.

Além disso, diversos aspectos disciplinados pelo Projeto de Lei precisam de maior definição, como a destinação dos valores arrecadados, matéria de reserva legal e que não pode ser posteriormente definida pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.530, DE 14 DE MARÇO DE 2025

Institui Grupo de Trabalho para discutir o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico pelos presos, apenados e ou sentenciados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para discutir o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico pelos presos, apenados e ou sentenciados.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será presidido pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária e será composto por 2 (dois) representantes dos seguintes Poderes, órgãos e entidades:

I - Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

II - Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

III - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

IV - Ministério Público do Estado do Pará;

V - Defensoria Pública do Estado do Pará;

VI - Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará; e

VII - Instituto Paraense do Direito de Defesa.

§ 1º O Grupo de Trabalho, mediante consenso dos seus membros, poderá convidar a integrá-lo representantes de outros Poderes e órgãos autônomos estaduais e federais.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades representantes de outros órgãos ou entidades, técnicos ou especialistas vinculados ao tema trabalhado.

Art. 3º O Grupo de Trabalho reunir-se-á sempre que convocado pela Coordenação.